

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Do Sr. IRAN BARBOSA)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a fim de limitar as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança e de dar publicidade às despesas com essas nomeações e com as dos servidores titulares de cargos efetivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será inserto o § 7º, com a seguinte redação:

“Art.20.....

.....

§ 7º A despesa com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança se limitará a 6% (seis por cento) do total de despesa com pessoal, em conformidade com os limites globais e repartições desses limites entre os entes da federação e seus respectivos poderes e

órgãos, previstos neste artigo e no artigo 19 desta lei;"

Art. 2º No art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será inserto o inciso III, com a seguinte redação:

"Art.21.....

.....

III – o limite legal previsto no § 7º do artigo anterior."

Art. 3º O Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....

.....

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite e/ou a despesa com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança exceder a 5% (cinco por cento) do total de despesa com pessoal, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:"

Art. 4º O §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal e/ou a despesa com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

Art. 5º A alínea “c”, do § 1º, do inciso IV, do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º

IV -.....

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar, de despesa total com pessoal e de despesa com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança;”

Art. 6º A alínea “a”, do inciso I, do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55

I -

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas e a

despesa total com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança;”

Art. 7º O inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal e da despesa total com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23.”

Art. 8º O inciso II, do § 1º, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

§ 1º

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite e/ou o montante da despesa total com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança ultrapassou 4,5% (quatro e meio por cento) da despesa total com pessoal;”

Art. 9º O § 2º, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal e dos limites da despesa total com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança de cada Poder e órgão referido no art. 20.”

Art. 10 O Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cuja despesa total com as nomeações para Cargos em Comissão e Funções de Confiança no exercício anterior ao da definição dos limites delineados pelo § 7º do mesmo art. 20, deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) ao ano, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da referida Lei Complementar.”

Parágrafo único. A inobservância do dispositivo do caput, no prazo neles fixados, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato concreto, na atualidade brasileira, a exagerada utilização dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança pelos gestores e isso tem sido motivo de preocupação para os defensores do correto uso da coisa pública. Hoje, o uso desses cargos e funções quase nunca atinge os critérios estabelecidos pela

Constituição Federal, configurando-se como uma grande burla à exigência do concurso público.

Em boa parte dos entes federativos, a nomeação de cargos em comissão e funções de confiança percorre a trilha distante de sua finalidade para servir a interesses politiqueros e beneficiar apadrinhados políticos. Na grande maioria dos casos, tais nomeações não prezam pela técnica e eficiência do serviço público.

O inchaço da máquina estatal com pessoal nomeado sem a técnica necessária para dar efetividade ao funcionamento do Estado não só produz um gasto desnecessário e sem retorno para a Administração Pública, mas, também, abre caminho para a instalação da corrupção e do descaso com a coisa pública. Além disso, o excesso desses cargos e funções contraria o interesse público e a Constituição Federal já que se trata de exceção na Administração Pública, onde a regra é o provimento mediante aprovação em concurso público.

O professor de Ciências Políticas Carlos Strapazzon¹, da Universidade Curitiba, considera que, conforme determina a Constituição Federal, esses cargos e funções devem ser a exceção na Administração Pública. “Não se pode confundir os interesses dos políticos com os da própria Administração Pública. Esse número de cargos comissionados é um absurdo jurídico e político”.

Neste diapasão, a deterioração política se instaura tendo início com a simples troca de favores, terminando com grandes esquemas de corrupção e barganhas políticas que tanto oneram o Estado e prejudicam o funcionamento da máquina pública.

Exemplo dos efeitos nefastos dos cargos de livre nomeação foi exposto pela Promotoria de Justiça do município de

Maringá, no Paraná, onde o Prefeito foi condenado pela 4ª vara cível, por improbidade administrativa, devido à contratação irregular de três servidores, destacando que "há muito tempo o País convive com o excesso de nomeações de cunho partidário para o preenchimento de cargos na máquina pública, em claro prejuízo à eficiência da Administração Pública. Sempre são lembrados os efeitos nefastos do excesso de cargos de livre nomeação e o loteamento político desses cargos. Nos rincões, como Maringá, tem se observado um fenômeno igualmente pernicioso: a existência de cargos em comissão para funções que poderiam e deveriam ser ocupadas por servidores concursados. Tal prática tem como principal escopo a utilização da Administração Pública para acomodar amigos, aumentar a renda familiar do próprio governante ou de quem lhe for próximo, retribuir a quem de alguma forma colaborou com votos para a eleição do líder político local, fincar os alicerces de uma sólida e ramificada estrutura de apoio e arrecadação de recursos para a próxima eleição e enfraquecer o funcionalismo de carreira. Nem é o caso de se dizer que em último lugar ficaria a preocupação com os princípios da eficiência e da moralidade da Administração Pública, simplesmente porque esse cuidado não existe."²

O professor José Matias-Pereira³, do programa de pós-graduação em administração da UnB, alerta que o excesso desses cargos e funções atenta para atender a "interesses privados, políticos e partidários, que comumente se sobrepõem ao interesse público".

Ele também afirma que um número muito grande de cargos de confiança é usado pelos Executivos para fazer trocas com os Legislativos.

¹

[http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=874298&tit=Comissio
nados-em-excesso](http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=874298&tit=Comissao_nados-em-excesso) - 05/04/2009.

² <http://www.humbertohenrique.com.br/news.php?cod=492> – 19/04/2009

³ http://tocantinsnoticia.com/index.php?opcao=noticia&id_noti=22634 – 16/02/2009

O excesso desses cargos e funções contribui, em grande parte, para a sangria dos cofres públicos devido à larga utilização do dinheiro público para remunerar os seus detentores. Segundo a organização não governamental International Budget Partnership (IBP), o retrógrado Código de Processo Penal e o excesso de cargos comissionados são os principais responsáveis pela perda anual nos cofres públicos de R\$ 9,7 bilhões⁴.

Exemplo do absurdo da contratação sem concurso público se revela com a votação no Senado em plena véspera de recesso, 09/07/2008, a criação de 97 cargos comissionados para a mesma casa. Segundo Ricardo Ismael⁵, cientista político da Pontifícia Universidade Católica do Rio (PUC-Rio), não é à toa que os parlamentares aprovam uma medida desta em plena véspera de recesso parlamentar e em período eleitoral. Com a sociedade voltada para as eleições municipais, fica mais fácil votar uma medida impopular sem receber críticas.

Porém, não vimos aqui, com esta justificativa, negar a importância dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança no funcionamento da máquina administrativa do Estado. Sabemos que, quando o povo escolhe e elege o seu candidato, lhe confere a responsabilidade de implementação de políticas públicas, que dependerão de bons assessores, com o mesmo pensamento e afinidade ideológica, acerca das políticas eleitas para a gestão estatal.

No caso do poder Executivo, o administrador eleito pelo povo tem o direito de servir na máquina administrativa do Estado para implantar o programa de governo vitorioso no momento máximo da democracia representativa de nosso país: as eleições!

⁴ <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3590573-EI306,00-Especialistas+dizem+que+corrupcao+custa+R+bi+ao+Pais.html> – 21/02/2009

⁵ http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/07/10/para_especialistas_criacao_de_novos_cargos_no_sena_do_ato_desnecessario-547189253.asp - 10/07/2008

O Art. 37, inciso V, da Constituição Federal é um exemplo enfático da importância desses cargos de livre nomeação e exoneração. Ao estabelecer que os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança são cargos que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a Constituição Federal permite que os agentes políticos possam proceder a nomeações em tais cargos e funções, somente nessas circunstâncias!

Entre outras coisas, é desse modo, Excelentíssimos parlamentares, que a funcionalidade dos governos se efetiva! Porém, não podemos permitir que os excessos transformem esse mecanismo em retrógradas práticas da república oligárquica, onde os cargos que servem para a implantação do programa vitorioso, escolhido pelo povo nas urnas, em instrumentos de dominação do interesse privado, de pequenos redutos políticos, que visam impor políticas que favoreçam a restritos grupos, em detrimento da coletividade.

Devido a estas considerações, caros colegas, estamos certos de que as medidas aqui propostas contribuirão para a melhoria da prestação do serviço público e do uso racional do erário, buscando estancar essa sangria dos cofres públicos, o que prejudica, sensivelmente, os investimentos necessários para o desenvolvimento de nosso país e do nosso povo.

Por isso, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares, a fim de obter a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **IRAN BARBOSA**
PT/SE